CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Estado do Rio Grande do Sul
Edifício Presidente Getúlio Vargas
Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490
Fone: (55) 3241 – 8600 (55)3241- 8611
http://www.camaralivramento.rs.gov.br camaralivramento@camaralivramento.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 6.424, DE 20 DE MAIO DE 2013

Permite aos Oficias de Justiça Federais e Estaduais, quando no exercício de suas funções estiverem cumprindo mandados judiciais na Comarca do Município de Sant'Ana do Livramento, livre estacionamento e parada de seu veículo particular e dá outras providências.

O Vereador DAGBERTO CEZARINO DOS REIS, Presidente da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, em cumprimento ao disposto no artigo 92, § 8º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, face a inobservância do disposto no § 4º do artigo supra citado, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido aos Oficias de Justiça Federais e Estaduais quando no exercício da sua função estiver cumprindo mandado judicial na Comarca do Município de Sant'Ana do Livramento, livre estacionamento e parada de seu veículo particular, conforme a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de trânsito Brasileiro (CTB) e alterações posteriores.

§ 1º A permanência do veículo no local pelo tempo necessário até integral realização da diligência judicial, para o bom cumprimento do mandado judicial.

Art. 2º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o Oficial de Justiça deverá:

I – estar cumprindo mandado judicial;
II – cadastrar o veículo junto ao órgão competente do Executivo Municipal;

III- identificar o veículo por meio de uma placa afixada no painel dianteiro, contendo:

a) A inscrição contendo a respectiva identificação funcional do Estado/RS;

§ 1º Sempre que solicitado, o Oficial de Justiça deverá apresentar ao agente de trânsito mandado judicial que comprove o referido no inciso I do "caput" deste artigo, exceto em caso de Mandado Judicial sob o segredo de justiça e Mandado Prisional;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, o Oficial de Justiça poderá cadastrar somente 02 (dois) veículos e, em caso de troca destes, ficará responsável pela atualização do respectivo cadastro.

§ 3º Os custos para confecção e afixação da placa referida no inciso III do "caput" deste artigo serão de responsabilidade do Oficial de Justiça interessado.

Art. 3º É facultado aos Oficiais de Justiça utilizarem os estacionamentos destinados a veículos oficiais, eis que seus veículos ostentem este "status" quando em cumprimento de mandados judiciais.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 20 de maio de 2013.

Vereador DAGBERTO CEZARINO DOS REIS
Presidente

Registre-se e Publique-se:

Vereador JANSEN NOGUEIRA CHAROPEM
1º Secretário